



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.141.779 - GO (2009/0004240-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA PIMENTEL FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO MARIA REIS
AGRAVADO : WILDERSON FERES
ADVOGADO : SOLON EDSON DE ALMEIDA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei 12.322/2010), dá ensejo ao não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 288/STF.

2. "A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada - peça indispensável à formação do instrumento de agravo - constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso" (AgRg no Ag 1.384.608/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.9.2011)

3. Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, uma vez que as formalidades relativas à interposição dos recursos (prazos, pagamento de custas, peças obrigatórias, etc.) são regidas pela legislação ordinária e não diretamente pela Constituição.

4. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.141.779 - GO (2009/0004240-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO BATISTA PIMENTEL FILHO contra decisão proferida pelo então Presidente desta Corte, o Ministro Cesar Asfor Rocha, nos seguintes termos:

O instrumento não contém a procuração outorgada ao advogado da parte agravada, Dr.Solon Edson de Almeida Neto, subscritor das contrarrazões ao recurso especial inadmitido.

Descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo.

Publique-se.

Em suas razões, o agravante alega que foram juntadas ao instrumento todas as peças obrigatórias, e que "a cópia mencionada pelo Douto Presidente não é peça necessária para a compreensão da controvérsia" (fl. 769 e-STJ). Defende, ademais, que a ausência da referida peça representa mera irregularidade formal, que poderia ser sanada com concessão de oportunidade à parte para corrigir o erro.

Sustenta, ainda, que não há se falar "em um rigorismo formal excessivo, que somente tem o escopo de prejudicar os agravantes" (fl. 771 e-STJ), e que "a não cassação da decisão proferida significa negação dos princípios da ampla defesa e duplo grau de jurisdição, bem como ofensa à Constituição Federal" (fl. 772 e-STJ).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.141.779 - GO (2009/0004240-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão atacada não merece reforma.

Isso porque, conforme bem observado pelo ilustre Ministro Cesar Asfor Rocha, então Presidente deste Superior Tribunal, não consta nos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, Dr.Solon Edson de Almeida Neto, subscritor das contrarrazões ao recurso especial inadmitido (fls. 714-718 e-STJ).

A propósito, a jurisprudência desta Corte é uníssona, no sentido de que **"a regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias integrais das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil"** (AgRg no AG 1.305.452/PA, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1.2.2011).

E ainda a respeito do caso dos autos, dentre inúmeros outros, transcrevo o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DE UMA DAS AGRAVADAS. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação antes da entrada em vigor da Lei 12.322/2010, que do agravo de instrumento deve constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada - peça indispensável à formação do instrumento de agravo - constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. Hipótese em que se apresenta incabível a abertura de prazo à parte agravante para suprir eventual irregularidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.(..)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.384.608/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011)

Nesse sentido, destaco que a regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. Desse modo, correto afirmar que se aplica ao caso dos autos, por analogia, a Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal, firmada nos seguintes termos:

Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ressalto, ainda, que em relação ao alegado "rigorismo formal excessivo", convém transcrever aqui a lição do Ministro Sávio de Figueiredo, ao advertir que **"por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional."** (AgRg no Ag 150.796/MG, Rel. Ministro Sávio Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 8.6.1998).

Por fim, observo que o entendimento acima esposado, na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, não ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, uma vez que as formalidades relativas à interposição dos recursos (prazos, pagamento de custas, peças obrigatórias etc) são regidas pela legislação ordinária e não diretamente pela Constituição.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0004240-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.141.779 / GO**

Números Origem: 200500334310 200503420420 200800033560 200805011603 239577
239577272

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA PIMENTEL FILHO E OUTROS
ADVOGADO : KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILDERSON FERES
ADVOGADO : SOLON EDSON DE ALMEIDA NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA PIMENTEL FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO MARIA REIS
AGRAVADO : WILDERSON FERES
ADVOGADO : SOLON EDSON DE ALMEIDA NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.